



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2035205 - MG (2022/0339397-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RAFAEL VINICIUS DUARTE LOUREIRO**
ADVOGADOS : **GUILHERME COELHO COLEN - MG064576**
 MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955
 RICARDO GESUALDO DE SOUZA - MG100920
 ANA CLARA COSTA RAMOS - MG163125
 ISABELLA BUZETTI DO CARMO - MG202279
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, restabelecendo a sentença de pronúncia do réu por crime de trânsito.
2. O réu, ao dirigir embriagado e participar de um racha em alta velocidade, causou a morte de duas pessoas e lesão corporal gravíssima em outra. A decisão agravada considerou que a configuração do dolo eventual ou culpa consciente deve ser examinada pelo Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu, ao dirigir embriagado e participar de um racha, configura dolo eventual ou culpa consciente, e se a decisão de pronúncia deve ser mantida para apreciação pelo Tribunal do Júri.
4. Há também a discussão sobre a incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à análise da presença de dolo eventual ou culpa consciente, e a alegada incerteza sobre o uso de álcool e excesso de velocidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada está fundamentada nos fatos concretos expostos no acórdão de origem, que reconhece a embriaguez do réu e a prática de racha em alta velocidade, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
6. A configuração do dolo eventual ou culpa consciente deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida, devido à presença de elementos indiciários que geram dúvida sobre a atuação culposa.
7. A relação afetiva do réu com as vítimas não afasta a gravidade da conduta de dirigir embriagado e realizar um racha, sendo irrelevante para a configuração do dolo eventual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A configuração do dolo eventual ou culpa consciente em crimes de trânsito deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri. 2. A relação pessoal do réu com as vítimas não afasta a gravidade da conduta de dirigir embriagado e realizar um racha. 3. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando há elementos indiciários que geram dúvida sobre a atuação culposa".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121; Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.069.872/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.795.012/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2035205 - MG (2022/0339397-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RAFAEL VINICIUS DUARTE LOUREIRO**
ADVOGADOS : **GUILHERME COELHO COLEN - MG064576**
 MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955
 RICARDO GESUALDO DE SOUZA - MG100920
 ANA CLARA COSTA RAMOS - MG163125
 ISABELLA BUZETTI DO CARMO - MG202279
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, restabelecendo a sentença de pronúncia do réu por crime de trânsito.
2. O réu, ao dirigir embriagado e participar de um racha em alta velocidade, causou a morte de duas pessoas e lesão corporal gravíssima em outra. A decisão agravada considerou que a configuração do dolo eventual ou culpa consciente deve ser examinada pelo Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu, ao dirigir embriagado e participar de um racha, configura dolo eventual ou culpa consciente, e se a decisão de pronúncia deve ser mantida para apreciação pelo Tribunal do Júri.
4. Há também a discussão sobre a incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à análise da presença de dolo eventual ou culpa consciente, e a alegada incerteza sobre o uso de álcool e excesso de velocidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada está fundamentada nos fatos concretos expostos no acórdão de origem, que reconhece a embriaguez do réu e a prática de racha em alta velocidade, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A configuração do dolo eventual ou culpa consciente deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida, devido à presença de elementos indiciários que geram dúvida sobre a atuação culposa.

7. A relação afetiva do réu com as vítimas não afasta a gravidade da conduta de dirigir embriagado e realizar um racha, sendo irrelevante para a configuração do dolo eventual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A configuração do dolo eventual ou culpa consciente em crimes de trânsito deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri. 2. A relação pessoal do réu com as vítimas não afasta a gravidade da conduta de dirigir embriagado e realizar um racha. 3. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando há elementos indiciários que geram dúvida sobre a atuação culposa".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121; Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.069.872/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.795.012/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL VINICIUS DUARTE LOUREITO** contra decisão monocrática desta Corte que deu provimento ao recurso especial apresentado pelo Ministério Público (fls. 962-967).

O agravante defende a retratação da decisão que deu provimento ao recurso especial (fls. 973-1020).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, modificando a decisão do Tribunal de origem para restabelecer a sentença de pronúncia do réu.

No caso em questão, o recurso especial tratou da análise da caracterização de dolo eventual ou culpa consciente na conduta do réu, que ao dirigir embriagado, participando de um racha em alta velocidade, causou a morte de duas pessoas e lesão corporal gravíssima em outra.

Na decisão agravada, fundamentada na jurisprudência consolidada deste Tribunal, asseverei que, não havendo certeza jurídica quanto à culpa consciente, caberá ao Tribunal do Júri examinar a configuração do dolo eventual ou da culpa consciente em crimes de trânsito (AgRg no REsp n. 2.069.872/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Assim, na análise do caso concreto, conforme as provas delimitadas no acórdão recorrido, registrei que o acidente de trânsito que resultou no falecimento de duas pessoas e na lesão gravíssima de uma terceira decorreu do fato de o recorrido dirigir em alta velocidade e sob influência de bebida alcoólica, praticando um racha. As vítimas não utilizavam cinto de segurança e estavam com metade do corpo para fora do veículo.

Assentei, nessa toada, que no momento processual em que o feito se encontra, não é possível enquadrar o elemento subjetivo do delito como culpa consciente, pois as peculiaridades do caso ultrapassam a violação do dever objetivo de cuidado. Em outras palavras, os elementos probatórios não permitem afastar o dolo eventual na fase de pronúncia, a fim de desclassificar a conduta para homicídio culposo.

O agravante, em sede de agravo regimental, requer a reforma da decisão agravada.

Quanto à alegação de incidência da Súmula 7 do STJ para análise da presença de dolo eventual ou culpa consciente, observo que a decisão agravada está fundamentada nos fatos concretos expostos no acórdão de origem, que reconhece que as testemunhas inquiridas na instrução criminal afirmaram que o réu apresentava sinais de embriaguez (fl. 826), além das transcrições dos depoimentos do policial Janerson Natalicio de Lima (fl. 826) e da testemunha Lorryna Pinheiro Cunha, que confirmam a realização do "pega" e a alta velocidade do automóvel (fl. 828).

Assim, não há que se falar na incidência do óbice para a análise da culpa consciente ou do dolo eventual, tendo em vista o quadro fático exposto no acórdão recorrido.

Quanto à alegada inexistência de dúvida sobre o elemento subjetivo, entendo que, embora tanto no dolo eventual quanto na culpa consciente o agente preveja concretamente o resultado, naquele o indivíduo aceita o risco da ocorrência danosa. Já na culpa consciente, o indivíduo acredita na possibilidade de que o resultado seja evitado.

No caso concreto, conforme amplamente debatido no acórdão recorrido, o acidente decorreu do fato de o recorrido dirigir em alta velocidade e sob influência de bebida alcoólica, praticando um racha, enquanto as vítimas não utilizavam cinto de segurança e estavam com metade do corpo para fora do veículo.

A propósito (fl. 826):

"(...) Este militar acompanhou os trabalhos da perícia no local do acidente. Uma testemunha que se identificou como Gustavo Soalheiro Machado relatou que foi informado por testemunhas oculares do fato que o condutor em questão praticava um 'racha' juntamente com outro veículo naquela via. Os passageiros estariam sem cinto de segurança e com parte dos corpos para fora do veículo, e o condutor teria perdido o controle da direção, chocando-se contra uma manilha e uma árvore na pista central, com forte impacto. Ressalta-se que um segundo veículo envolvido no 'racha' teria deixado o local após o acidente.

De acordo com a testemunha, Sra. Lorryna, ela relatou que aparentemente tratava-se de um racha, sendo que um primeiro veículo havia passado em alta velocidade. Em seguida, trafegou o veículo GM Celta também em alta velocidade, com os passageiros dos assentos traseiros do veículo com parte do corpo para fora do carro (da cintura para cima). Ela relatou haver visto que os dois passageiros dos assentos traseiros foram arremessados no córrego.

O veículo envolvido no acidente foi removido para o Pátio '05 Bethânia'. Profissionais do corpo de bombeiros encontraram junto ao condutor, Sr. Rafael, uma carteira contendo documentos e R\$20,00 (vinte reais), que foram entregues a ele no Hospital João XXIII. Ainda naquele nosocômio, constatou-se que Rafael apresentava sinais de alteração da capacidade psicomotora (fala desconexa e olhos avermelhados). Convidado, Rafael recusou-se a realizar o teste com etilômetro. Foi então gerado um termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora. (...)."

Assim, não vislumbro neste caso a certeza jurídica de culpa consciente, pois as particularidades do caso vão além da simples violação do dever de cuidado e não permitem concluir que o recorrente acreditava na prevenção do resultado.

Quanto à sua relação amorosa e afetiva com as vítimas e à alegada impossibilidade de "indiferença" ao se vislumbrar sua possível morte, entendo que estes

fatos não retiram a gravidade do fato de o réu estar embriagado e realizar um "racha/pega" em alta velocidade, enquanto as vítimas não utilizavam cinto de segurança e estavam com metade do corpo para fora do veículo.

Diante desse quadro fático, havendo versões conflitantes quanto à atuação com dolo eventual ou com culpa consciente do recorrente, bem como elementos indiciários que afastam uma atuação culposa, entendo presente a justa causa para a pronúncia do recorrente, devendo a questão ser resolvida pelo Tribunal do Júri (AgRg no AREsp n. 2.795.012/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 21/3/2025; AgRg no REsp n. 2.069.872/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

No que se refere à alegada incerteza em relação ao uso de álcool e ao excesso de velocidade adotado pelo réu no momento do acidente, observo que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória dos autos, reconheceu a embriaguez do agravante no dia dos fatos, além de transcrever depoimentos que reconhecem o excesso de velocidade no momento do acidente. Assim, para alterar esta conclusão, seria necessária a incursão no contexto fático, obstada pela Súmula n. 7, STJ (AgRg no REsp n. 1.960.825/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Deste modo, quanto ao pedido de desclassificação do crime, diante da falta de amparo no quadro fático exposto no acórdão recorrido para se imputar a culpa consciente, presentes fatos fundamentadores e indiciários para a imputação do crime doloso (dolo eventual) contra a vida, é imperativo o provimento do recurso especial, a fim de restabelecer a pronúncia para que os fatos sejam valorados pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (AgRg no REsp 1.579.818/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe).

Ante o exposto, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, de modo que **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0339397-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.035.205 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002858820178130024 0024170000285 024170000285 10024170000285003
100241700002851001 100241700002851003 24170000285 2858820178130024

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RAFAEL VINICIUS DUARTE LOUREIRO
ADVOGADOS : GUILHERME COELHO COLEN - MG064576
MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955
RICARDO GESUALDO DE SOUZA - MG100920
ANA CLARA COSTA RAMOS - MG163125
ADVOGADA : ISABELLA BUZETTI DO CARMO - MG202279

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL VINICIUS DUARTE LOUREIRO
ADVOGADOS : GUILHERME COELHO COLEN - MG064576
MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955
RICARDO GESUALDO DE SOUZA - MG100920
ANA CLARA COSTA RAMOS - MG163125
ADVOGADA : ISABELLA BUZETTI DO CARMO - MG202279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.